



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003931-83.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante LUCIANE PEREIRA DA COSTA BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1003931-83.2024.8.26.0541
Apelante: Luciane Pereira da Costa Batista
Apelado: Banco Agibank S/A
Foro e vara de origem: Foro de Santa Fé do Sul/2ª Vara

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. TAXA SUPERIOR A UMA VEZ E MEIA A MÉDIA DE MERCADO. READEQUAÇÃO PARA A TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DESCONSIDERAÇÃO DA MORA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de empréstimo pessoal, na qual o autor alegava abusividade das taxas de juros remuneratórios, pleiteando sua limitação à taxa média de mercado, repetição de indébito e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato é abusiva e deve ser reduzida à taxa média de mercado; (ii) se a abusividade dos juros caracteriza dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão dos juros remuneratórios é excepcional e depende da comprovação da abusividade, conforme os Temas Repetitivos nº 27 e 234 do STJ.

4. No caso, a taxa contratada (240,47% ao ano) é muito superior à taxa média de mercado à época (149,62% ao ano), evidenciando abusividade.

5. A instituição financeira não demonstrou justificativa para a taxa excessiva, como custos de captação elevados ou risco do tomador, descumprindo seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC).

6. A cláusula de juros remuneratórios deve ser considerada nula, sendo substituída pela taxa média de mercado vigente à época da contratação.

7. A descaracterização da mora decorre da cobrança abusiva de encargos no período da normalidade contratual, conforme o Tema Repetitivo nº 28 do STJ.

8. A repetição dos valores pagos indevidamente deve ocorrer em dobro para pagamentos realizados após 31/03/2021, conforme o EREsp nº 1.413.542/RS do STJ.

9. O mero inadimplemento contratual ou a cobrança de encargos excessivos não caracterizam, por si sós, dano moral, inexistindo comprovação de ofensa à dignidade do consumidor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido para determinar a revisão da taxa de juros conforme a média do mercado à época da contratação.

Tese de julgamento:

a) A taxa de juros remuneratórios é abusiva quando supera em mais de uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, devendo ser readequada a essa média.

b) O reconhecimento da abusividade dos encargos no período da normalidade contratual afasta a mora e impede a incidência de encargos moratórios.

c) A repetição de indébito deve ocorrer em dobro para cobranças realizadas após 31/03/2021 e de forma simples para períodos anteriores.

d) A cobrança de encargos excessivos, por si só, não gera dano moral indenizável, salvo prova de prejuízo extrapatrimonial relevante.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II; 389; 404; 406; 492, II; 509, I; 510; CDC, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.386.005/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.11.2023; STJ, AgInt no AREsp 2.554.561/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 09.09.2024; STJ, EREsp 1.413.542/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21.10.2020; TJSP, Apelação Cível 1009813-94.2023.8.26.0077, Rel. Des. Simões de Almeida, j. 03.07.2024.

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo pessoal em que a parte autora alega, em suma, que contratou empréstimo com a requerida que apresenta taxas remuneratórias abusivas. Pleiteou a redução à taxa média praticada pelo mercado à época da operação do contrato, com a restituição em dobro de valores eventualmente pagos em excesso, além de indenização por danos morais, no valor mínimo de R\$ 15.000,00.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos (fls. 505/512).

A autora interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam acolhidos (fls. 515/532)

Contrarrazões fls. 567/582.

É o relatório.

O recurso da autora comporta parcial provimento.

A possibilidade de revisão da taxa de juros foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 27 e 234:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

"Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. "

O parâmetro para se auferir abusividade da taxa de juros remuneratórios tem sido uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para cada tipo de operação bancária, mas observando-se também as suas especificidades como o

custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação:

"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise." (STJ - AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

"Eventual redução da taxa de juros, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, sem que seja mencionada circunstância relacionada ao custo da captação dos recursos, à análise do perfil de risco de crédito do tomador e ao spread da operação, apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pelo julgador em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada na Segunda Seção desta Corte nos autos do REsp 1.061.530/RS" (STJ - AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe de 24/06/2021).

"4. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando a relação de consumo ficar caracterizada e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

5. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

6. O simples confronto entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem que seja analisada efetivamente eventual vantagem exagerada, que justificaria a limitação determinada para o contrato, vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ." (STJ - AgInt no AREsp n. 2.554.561/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

No presente caso, são abusivas as taxas de juros remuneratórios do contrato, porque muito superiores às taxas médias de mercado praticadas no mesmo período. O contrato de empréstimo pessoal nº 1233113688, firmado em 02.08.2022, prevê juros remuneratórios exorbitantes de 10,99% ao mês e 240,47% ao ano (fls. 19), muito superiores à taxa média praticada pelo mercado no mesmo período, de 6,61% ao mês e 149,62% ao ano, de acordo com as informações obtidas pelo site do Banco Central (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2022-06-22) acesso em 24.03.2025.

De acordo com o art. 373, II, do CPC, era dever da requerida apresentar provas de que foram elevados os custos da captação dos recursos, que era elevado o risco de crédito do tomador ou o spread da operação, a legitimar a adoção de uma taxa de juros tão elevada, mas ela não o fez. Apenas trouxe alegações genéricas de que se trata de empréstimo pessoal de alto risco financeiro, pela ausência de garantia ao recebimento dos valores do contrato, bem como da ausência de liquidez do devedor, todavia, não apresentou nenhuma prova a este respeito.

Assim, há que se reconhecer a abusividade das taxas de juros remuneratórios do contrato discutido nos autos.

Reconhecida a nulidade da cláusula contratual de juros remuneratórios, as taxas devem ser revisadas para a taxa média de mercado praticada à época da contratação.

Se constatado que a parte consumidora já pagou mais do que devia, após a revisão da taxa de juros, a requerida deve restituir em dobro os valores pagos a maior após o dia 31/03/2021 e de forma simples os pagos antes desta data, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC e com a jurisprudência:

"A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDOTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.

(...)

Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."

(STJ - EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

Ademais, tendo sido reconhecida a abusividade das taxas durante o período da normalidade, deve ser afastada a caracterização da mora e a incidência de encargos moratórios como correção monetária, juros moratórios e multa, de acordo com a tese firmada no Tema Repetitivo nº 28 do STJ:

"O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora."

Quanto ao dano moral, no entanto, sem razão a autora.

Isso porque, não ficou demonstrada a ocorrência de dano moral indenizável, pretensão esta que, na verdade, está fundada em dissabores e contratemplos.

Ressalte-se que, não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratemplos.

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (insito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável”

(AgRg no REsp 1269246 / RS – Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma – Data do Julgamento: 20/05/2014 – Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

Na espécie, as preocupações e aborrecimentos sofridos pelo autor, em decorrência dos juros cobrados pela instituição financeira, e o tempo por ela despendido para tentar solucionar estes problemas, não configuram dano moral passível de ressarcimento, valendo ressaltar que a instituição financeira ré agiu amparada em cláusula contratual livremente pactuada e que o autor se beneficiou dos créditos decorrentes do empréstimo em questão. Portanto, não lhe é devida indenização, a título de dano moral.

Neste sentido, os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO – Ação de revisão contratual c/c repetição indébito, em dobro, e reparação por danos morais – Empréstimo pessoal – Alegação de que se tratava de empréstimo consignado – Ausência de demonstração – Abusividade da taxa de juros – Taxa de juros mensal superior a uma vez e meia a taxa média de mercado – Abusividade devidamente demonstrada – **Devolução simples do valor – Ausência de má-fé e violação à boa-fé objetiva – Dano moral não configurado – Ausência de ato ilícito praticado pelo banco** – Honorários advocatícios fixados por equidade - Fixação que deve observar orientação do C. STJ no tema 1.076 dos Recursos Repetitivos – Recurso do Réu não provido e da Autora parcialmente provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1009813-94.2023.8.26.0077; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024) (destaque nosso).

“CONTRATO BANCÁRIO e INDENIZAÇÃO – Mútuo - Empréstimo pessoal – Reconhecimento da abusividade da taxa de juros pactuada e substituição pela taxa média de mercado – **Dano moral – Autora firmou os contratos espontaneamente e concorreu para o evento danoso - Apesar de a autora ter se aborrecido com o fato, o mero dissabor, o aborrecimento, a mágoa, a irritação ou a sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral - Aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor – Descabimento – Indenização indevida** – Sentença mantida – Honorários recursais – Cabimento – Honorários advocatícios sucumbenciais majorados de 10% para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida à apelante – Recurso desprovido, com observação”

(TJSP; Apelação Cível 1002178-84.2018.8.26.0288; Relator: Desembargador Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/03/2020; Data de Registro: 24/03/2020) (destaque nosso).

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e:

- 1) Determinar que as taxas de juros remuneratórios do contrato de empréstimo descrito na petição inicial sejam reduzidas para o correspondente à taxa média de mercado praticada à época da contratação;
- 2) Determinar que seja afastada a caracterização da mora e a incidência de encargos moratórios sobre o contrato, tais como correção monetária, juros moratórios e multa;

3) Determino que as novas taxas e os novos valores das parcelas a serem pagos pela parte devedora sejam calculados em incidente de liquidação de sentença, com fundamento no art. 492, II, 509, I, e 510 do CPC, mediante a apresentação de planilhas de cálculo. Se necessária a realização de perícia contábil, ela deverá ser custeada pela requerida;

4) Caso, após a redução da taxa de juros, se verifique que a parte autora pagou mais do que deveria, condeno a requerida a restituir em dobro à parte autora o excedente pago após o dia 31/03/2021 e a restituir de forma simples o que tiver sido pago antes desta data, com juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e correção monetária pelo índice IPCA a partir da data de cada desembolso, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil.

Fixo os honorários advocatícios por equidade em 02 (dois) salários mínimos, de acordo com os critérios do art. 85, §2º, 8º e 11, do CPC/2015.

Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, distribuo os ônus da sucumbência na proporção de 50% para cada um, na forma do art. 86 do CPC/2015.

De acordo com o art. 85, §14º, do CPC/2015, é vedada a compensação de honorários advocatícios, porque eles constituem direito dos advogados, e não das partes.

Portanto, cada parte deverá pagar metade do valor fixado a título de honorários ao advogado da parte contrária, em razão da sucumbência recíproca definida acima.

Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora